



ACÓRDÃO N _____ D.J.E. ____/____/____
2.ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0046737-16.2013.814.0301 – II VOLUMES
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
APELANTE-APELADO: E.J.G.
ADVOGADO: EDUARDO SILVA DE CARVALHO – OAB-PA: 8123
APELADO-APELANTE: T.R.S.R.C
ADVOGADO: PEDRO SERGIO VIVENTE DE SOUSA – OAB-PA:6337
RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DE EX-COMPANHEIRA POR TERMO CERTO. POSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA DO REQUERIDO. PARTILHA DE BENS. IMÓVEL DECORRENTE DE HERANÇA. IMPOSSIBILIDADE. IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL COM USUFRUTO EM NOME DOS FILHOS NÃO CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO, DIANTE A INOBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO PREVISTO NO ART. 1.391 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PARTILHA. POSSIBILIDADE.

1. Após o encerramento da convivência em união estável, é possível a concessão de alimentos aquele que não possui condições de prover a própria subsistência, nos termos dos artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil.
2. No caso em análise, as partes mantiveram união estável em período de dezembro de 1990 a agosto de 2013 e, considerando que a requerente não dispõe de meios para sua subsistência, mostra-se prudente a manutenção do dever do requerido em prestar alimentos, no importe de 10% (dez por cento) de seus proventos, por termo certo, ao período de 02 (dois) anos.
3. Em conformidade com os artigos os artigos 1.725 e 1.575 do Código Civil de 2002, é possível a partilha de bens adquiridos na constância da união estável, devendo ser mantida a sentença que determinou a partilha do automóvel da Marca Fiat Idea, adquirido na constância da união mantida entre as partes litigantes.
4. Considerando que decorre exclusivamente de bem adquirido por herança o imóvel do requerido localizado no Município de Belém, esse é insuscetível de partilha à teor do que dispõe os artigos 1.659, Inciso I e 1.725 do Código Civil de 2002, por consequência, não será incluído na partilha de bens.
5. Deve-se assegurar o direito à partilha do imóvel de propriedade das partes localizado no Município de Salinópolis, cabendo aos ex-companheiros, o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos valores obtidos com a venda do referido bem, já que, ao contrário do que consta na sentença, o imóvel não se encontra registrado em nome de terceiros, sendo o recurso provido neste aspecto.
6. Recurso de apelação do requerido/apelante Sr. Eduardo José Gonçalves, conhecido e desprovido. Recurso de Apelação da Autora/apelante Sra. Tatiana Rendeiro Santa Rosa da Conceição, conhecido e parcialmente provido para reconhecer o direito a partilha do imóvel de propriedade das partes localizado no Município de Salinópolis à unanimidade.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o Recurso de Apelação interposto pelo requerido/apelante Sr. Eduardo José Gonçalves, e conhecer e prover parcialmente o Recurso de Apelação da Autora/apelante Sra. Tatiana Rendeiro Santa Rosa da Conceição, para reconhecer o direito a partilha do imóvel de propriedade das partes localizado no Município de Salinópolis, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Turma julgadora: Desª. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Juiz Convocado José Roberto M. Bezerra Junior e Desª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente da sessão).

Sessão Ordinária realizada em 18 de julho de 2017, presidida pelo Exma. Desª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Belém (pa), 18 de Julho de 2017.

Desª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Ass. Eletrônica



2.^a TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0046737-16.2013.814.0301 – II VOLUMES
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
APELANTE-APELADO: E.J.G.
ADVOGADO: EDUARDO SILVA DE CARVALHO – OAB-PA: 8123
APELADO-APELANTE: T.R.S.R.C
ADVOGADO: PEDRO SERGIO VIVENTE DE SOUSA – OAB-PA:6337
RELATORA: DES^a. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
R E L A T Ó R I O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Recursos de Apelação interpostos por E.J.G. e T.R.S.R.C objetivando a reforma da r. sentença proferida pelo MM^o Juízo da 6^a Vara de Família da Comarca de Belém, que embasou sua fundamentação no disposto dos artigos 226, §3^o da CF/88 e art. 1^o da Lei 9.278/96, e após parecer favorável do RMP, julgou parcialmente procedente a ação, declarando, a existência de união estável entre Tatiana Rendeiro Santa Rosa da Conceição e Eduardo José Gonçalves, com início em 20 de dezembro de 1990, e o termo final em agosto de 2013. Quanto à partilha dos bens do casal, indeferiu a partilha dos descritos nos itens 35.1, 35.2, 35.3, 35.6 e 35.7, e determinou que: a). O requerido indenize a requerente no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do veículo de Marca Idea, ELX, 1.4, 8V, Flex, ano 2007, registrado no nome do requerido. b). A requerente indenize o requerido no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do veículo Fiat Novo Uno Sporting, 1.4, 8V, Flex, Modelo 2012, registrado no nome da requerente. Concedeu a guarda definitiva do menor Higino José Gonçalves ao seu genitor Eduardo José Gonçalves, ficando resguardado, à genitora, o direito de visita ao seu filho, a ser acordado entre o adolescente e a mãe, desde que não prejudique suas atividades cotidianas. Quanto aos alimentos devidos a ex-companheira, fica o requerido obrigado ao pensionamento alimentar à requerente, no importe de 10% dos seus proventos, pelo prazo de 02 (dois) anos contados da sentença, com cancelamento automático após o fim desse prazo. Por fim, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC/2015, nos autos da Ação de Dissolução de União Estável Litigiosa c/c Alimentos, Guarda, Partilha de Bens e Tutela Antecipada, movida por T.R.S.R.C em desfavor de E.J.G. Em tudo, após contraditório e ampla defesa, além de Estudo psicossocial apresentado às fls. 158-165 acompanhado da regular intervenção do Órgão Ministerial.

Em breve histórico, na inicial de fls. 02-10, narra a autora T.R.S.R.C que conviveu em união estável com o Requerido E.J.G. por 23 (vinte e três) anos, sendo o reconhecimento dessa união homologada através do processo anteriormente descrito sob o nº. 2006.1069638-6, que tramitou perante a 7^a vara de família da Capital, adveio desse relacionamento o nascimento de dois filhos. Contudo, postulou a dissolução da união estável, conjuntamente à partilha dos bens listados às fls. 03, adquiridos na constância da união. Postulou ainda a fixação de alimentos provisórios em definitivos a seu favor no percentual de 30% (trinta por cento) dos vencimentos e vantagens do Requerido. Postulou a manutenção da pensão alimentícia no percentual de 20% (vinte por cento) dos vencimentos e vantagens do Requerido em favor dos filhos, aclarando que tais alimentos já foram fixados nos autos do processo anteriormente descrito sob o nº 2006.1069638-6. Por fim buscou a decretação da guarda unilateral do filho adolescente: H.J.G.N. a seu favor. Juntou documentos de fls. 11-32.

Em despacho inicial de fls. 33 o Juiz de Piso deferiu alimentos provisórios em



favor da autora, no percentual de 10% (dez por cento) dos vencimentos e vantagens do requerido, excluídos os descontos obrigatórios, a ser consignado em folha de pagamento do Requerido. Contudo, indeferiu os pedidos de antecipação de tutela constantes no item 4,5 e 9 (fls. 08/09).

Contestação apresentada por Eduardo José Gonçalves às fls. 52-63, fundamentando sua defesa, aduzindo que embora reconheça os fatos narrados pela autora, a eles aponta outra consequência jurídica, que em tese, modifica o conteúdo decisório a exemplo de atualmente os filhos residirem com o pai, motivando o requerimento sobre a revogação da pensão alimentícia em favor destes, por consequência, requereu o indeferimento do pedido de guarda unilateral do menor H.J.G.N. em favor da autora; quer a revogação da decisão de concessão de alimentos provisórios que foi concedida à autora sua ex-companheira; quer o indeferido sobre a partilha de bens, pelo fato de um ser fruto de herança e o outro ser de usufruto dos filhos; quer o indeferimento do pedido de divisão de valores referentes a bens adquiridos e já vendidos. Juntou documentos de fls. 64-77.

Ato contínuo houve audiência às fls. 78-78v, restando infrutífero o acordo entre as partes. Com a juntada de documentos às fls. 79-90, houve abertura de prazo para a autora se manifestar sobre a contestação e documentos. Prosseguiu o feito com manifestação da autora refutando os termos da peça de defesa às fls. 92-102.

Em interlocutório de fls. 150 o Juiz de Piso determinou: 1- Em atenção ao pedido formulado, à fl. 62, considerando que o menor H.J.G.N. encontra-se sob a guarda de fato do requerido, determinou a suspensão do desconto da pensão alimentícia, paga em favor do mesmo, no valor equivalente à 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, até ulterior deliberação. 2- Quanto aos alimentos em relação à filha maior do casal, considerando que a mesma não é parte integrante, dessa lide, eventual pedido de cancelamento da pensão alimentícia destinada à mesma deverá ser procedido, através de ação própria. Todavia, deferiu o pedido para que os alimentos devidos a filha no mesmo percentual acima referido, passem a depósito em sua conta bancária, face à maioridade civil completa. 3- Quanto ao pedido de revogação dos alimentos, em favor da autora, foi mantido em decisão de fl. 33, pelos seus próprios fundamentos. 4- Quanto aos demais pedidos inerentes à guarda do menor, foram encaminhados os autos, ao RMP, conforme determinado, à fl. 78.

Em manifestação o Representante do Ministério Público de primeiro grau em fls. 153 solicitou a realização de estudo psicossocial e que seja oportunizada à autora, o contraditório referente aos documentos juntados pelo Requerido em fls. 135-149.

No interlocutório de fls. 155 o Juiz de Piso determinou: 1- a manifestação da requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos, de fl. 135/149. 2- Em atenção ao parecer, de fl. 152/153, em relação ao guarda do menor H.J.G.N., considerando que o mesmo se encontra sob a guarda de fato do pai, entendeu que o varão está cumprindo, regularmente, os deveres inerentes ao guardião e, concedeu a guarda provisória de H.J.G.N. ao seu pai, ora requerido, após compromissado, mandou expedir o respectivo termo. 3- Ainda, considerando necessário, ao menor, a convivência com ambos os genitores, para seu regular desenvolvimento, bem como não vislumbrando, nos autos, que a autora possua algum impedimento para o exercício do seu poder familiar, resguardou o seu



direito de visita ao filho aos finais de semana, sábado ou domingo, em horários a serem ajustados com o requerido, observado o melhor interesse do adolescente. 4- Determinou a realização de Estudo Psicossocial do caso, pelo Setor Social deste TJE/PA, com apresentação do relatório no prazo máximo de 90 (noventa) dias. 5- Após, determinou manifestação das partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre referido relatório.

A autora se manifestou em petição de fls. 157, sobre os documentos de fls. 135-149.

O Estudo psicossocial apresentado às fls. 158-165.

Em petição de fls. 166-174 e 175-176 a autora informou sobre o descumprimento de ordem judicial, respeitante ao valor dos alimentos destinado à filha do casal, com depósito na conta do requerido, bem como respeitante ao fato de o requerido vir se desfazendo dos imóveis a serem partilhados no curso da ação.

Em fls. 177 o Juiz Singular determinou o bloqueio dos imóveis listados na inicial, ficando o requerido proibido de realizar sua venda, sob pena de incidência em multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por descumprimento, sem prejuízo de anulação da venda, caso realizada, para posterior partilha, na forma da Lei.

Parte autora apresentou manifestação sobre o relatório do estudo psicossocial em fls. 183-185.

Em audiência de fls. 205-205-v, a pedido da parte autora e sem oposição do d.d Representante do Ministério Público, o Juiz de Piso majorou os alimentos provisórios a seu favor para 20% (vinte por cento) dos vencimentos e vantagens, incluindo 13º salário e excluindo apenas os encargos sociais obrigatórios.

Da referida decisão houve interposição de agravo de instrumento (fls. 211-220), com decisão de 2º grau que concedeu o efeito suspensivo ao agravo, juntada às fls. 224-226.

Em audiência de fls. 289-291 o magistrado originário colheu o depoimento pessoal das partes autora e requerido, bem como, procedeu a oitiva de testemunha indicada pela Autora, seguido das alegações finais apresentada pelas partes autora às fls. 296-304 e pelo Requerido às fls. 305-312.

O Representante do Ministério Público de primeiro grau se manifestou parcialmente favorável ao pleito da requerente, para que seja decretada (i) a dissolução da união estável até agosto de 2013 e que seja ultimada a partilha de bens, na forma da lei; (ii) bem como pelo deferimento da guarda unilateral do menor ao genitor, (iii) exonerando-o do pagamento de pensão alimentícia do filho e indeferido o pedido de fixação de alimentos em favor da autora (fls. 313-318).

Acórdão proferido em sede de agravo de instrumento nº. 0100881-96.2015.814.0000 juntado às fls. 319-322, que conheceu e proveu o recurso para afastar a majoração dos alimentos fixados na decisão objurgada no percentual de 20% (vinte por cento), mantendo o percentual anteriormente avençado, ou seja, de 10% (dez por cento), descontados em folha de pagamento.



Sobreveio Sentença de fls. 324-329, momento em que o Juiz Singular julgou, parcialmente, procedente a ação, declarando a existência de união estável entre TATIANA RENDEIRO SANTA ROSA DA CONCEIÇÃO e EDUARDO JOSÉ GONÇALVES, que iniciou em 20 de dezembro de 1990 e findou em agosto de 2013. Quanto à partilha dos bens do casal, conforme exposto, indefiriu a partilha dos descritos nos itens 35.1, 35.2, 35.3, 35.6 e 35.7, e determinou que: a)O requerido indenize a requerente no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do veículo de Marca Idea, ELX, 1.4, 8V, Flex, ano 2007, registrado no nome do requerido. b) A requerente indenize o requerido no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do veículo Fiat Novo Uno Sporting, 1.4, 8V, Flex, Modelo 2012, registrado no nome da requerente. c)Concedeu a guarda definitiva do menor Higino José Gonçalves ao seu genitor Eduardo José Gonçalves, ficando resguardado, à genitora, o direito de visita ao seu filho, a ser acordado entre o adolescente e a mãe, desde que não prejudique as atividades cotidianas do filho. Quanto aos alimentos devidos a ex-cônjuge, ficou o requerido obrigado ao pensionamento alimentar à requerente, no importe de 10% dos seus proventos, pelo prazo de 02 (dois) anos contados da sentença, com cancelamento automático após o fim desse prazo. Por fim, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC/2015, nos autos da Ação de Dissolução de União Estável Litigiosa c/c Alimentos, Guarda, Partilha de Bens e Tutela Antecipada, movida por T.R.S.R.C em desfavor de E.J.G.

DO APELO INTERPOSTO POR EDUARDO JOSÉ GONÇALVES, pleiteando a reforma da sentença recorrida, no sentido de exonerá-lo do pagamento de alimentos provisórios em favor da autora, e (ii) exonerá-lo da indenização no percentual de 50% (cinquenta por cento) correspondente ao valor do veículo de Marca Idea, ELX, 1.4, 8V, Flex, ano 2007, registrado no nome do requerido (fls.331-336),

DO APELO INTERPOSTO POR TATIANA RENDEIRO SANTA ROSA DA CONCEIÇÃO, pleiteando a reforma da sentença recorrida, no sentido de ver decretada a partilha dos bens descritos nos itens 35.1 e 35.2 (fls. 327-verso).

Não houve apresentação de contrarrazões pelas partes, conforme certidão de fls. 360.

Distribuído o feito, em data de 17.03.2017, coube-me a relatoria com registro de entrada ao gabinete em 29.03.2017 (fls. 362-verso).

Houve imposição de diligências ao processo em análise, para determinar a remessa dos autos ao d.d Representante do Ministério Público de segundo grau para análise e parecer. A dd. Procuradoria se manifestou pelo conhecimento e desprovemento da Apelação interposta por Eduardo J. Gonçalves, e pelo conhecimento e parcial provimento da Apelação interposta por Tatiana Rendeiro Santa Rosa da Conceição (fls. 365-367).

O feito possui dois volumes e goza de preferência no julgamento consoante o disposto no art. 198, inc. III da Lei n.º 8.069-90 – ECA.

É o relatório.



V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço das apelações e passo a apreciá-las.

Sem preliminares, passo a análise do meritum causae.

DA APELAÇÃO INTERPOSTA POR EDUARDO JOSÉ GONÇALVES

O Apelante insurge-se contra dois itens da r. Sentença: o que fixou alimentos provisórios em favor da autora no importe de 10% (dez por cento) dos seus proventos, pelo prazo de 02 (dois) anos contados da sentença, com cancelamento automático após o fim desse prazo e contra a partilha do veículo da Marca Fiat Idea.

Não assiste razão ao apelante.

Os alimentos são prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais daqueles que não podem provê-las por si, constituem modalidade de assistência imposta por lei, e representam "as prestações devidas para manter a subsistência de quem os recebe" (CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 16).

Relativamente aos companheiros, após o encerramento do vínculo da convivência, é aceitável a pretensão alimentar daquele que não possua condições de prover a própria subsistência, nos termos dos artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil, in verbis:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. Neste contexto, relativamente aos alimentos fundamentados no dever de mútua assistência, é imperiosa a comprovação da existência do casamento (ou união estável), do estado de necessidade do alimentante, bem como da possibilidade financeira do prestador do encargo.

Na espécie, incontroverso que as partes mantiveram união estável com termo inicial reconhecido judicialmente em fls. 13, conceberam dois filhos: Hígido José Fernandes Gonçalves Neto - nascido em 08/01/2001 (fls. 16) e Ana Angélica Gonçalves Neta - nascida em 05/04/1994 (fls. 17) -, bem como a união teve como termo final meados de agosto de 2013 (fls. 160).

Acerca do Apelante, consta nos autos contracheque de fls. 67, o qual demonstra o valor percebido por esse a título de proventos decorrentes de aposentadoria voluntária por idade do cargo de Procurador. Todavia, inexistente nos autos qualquer documento colacionado pelo apelante que confira verossimilhança às suas



alegações, sobre o alegado desequilíbrio econômico-financeiro, capaz de minorar o percentual fixado, tal como pleiteia em suas razões recursais, nos termos do art. 333, inciso II do CPC-15. Ressalta-se que o percentual fixado a título de alimentos provisórios em favor de sua ex-companheira e o lapso temporal estipulado (02 anos) estão em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vez que resta reconhecido por ambas as partes que a Apelada não exercia atividade laboral.

Desta forma, em atenção ao período de transição pelo qual passam as partes, tem-se que não merece reparos a decisão que fixou os alimentos transitórios devidos à ex-companheira em 10% dos rendimentos do obrigado/apelante, pelo período de 2 anos apenas.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência. Vejamos:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. ALIMENTOS EM FAVOR DA EX-MULHER. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO DE TERMO FINAL PARA O RECEBIMENTO DOS ALIMENTOS. POSSIBILIDADE. A obrigação alimentar entre cônjuges/companheiros está lastreada no dever de mútua assistência, persistindo após a separação quando demonstrada a dependência econômica de uma parte em relação a outra, observando-se, sempre, o binômio necessidade/possibilidade. A exoneração ou redução dos alimentos, assim como a majoração, somente se justifica quando comprovada alteração do binômio necessidade/possibilidade. No caso em exame, deve ser mantido o quantum fixado na sentença, pois a recorrente não demonstrou qualquer condição incapacitante para o trabalho de modo a justificar o pleito de majoração e de exclusão do termo final do pensionamento. Além disso, como se extrai das suas próprias razões de apelação, já concluiu o curso de Educação Física e não tem filhos. Razoável o prazo de três anos para que a virago se organize financeira e profissionalmente. Sentença confirmada. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível N° 70070214978, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 26/04/2017). Grifei.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FILHO MENOR. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. QUANTUM. ATENÇÃO AO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. A fixação de alimentos, inclusive os provisórios, há de atender ao binômio possibilidade-necessidade. Situação que recomenda o arbitramento de alimentos provisórios com moderação e em atenção ao que consta nos autos, até que, com as provas que ainda serão produzidas, reste melhor visualizada a real situação financeira do alimentante e as necessidades do alimentando. PENSÃO ALIMENTÍCIA. TROCA DE INDEXADOR. Tendo o alimentante ganhos certos, os alimentos devem ser fixados em percentual dos seus rendimentos, observando o disposto na conclusão n.47 CETJRS. VERBA ALIMENTAR DEVIDA À EX-COMPANHEIRA. CABIMENTO. Cabível a fixação de alimentos em prol da ex-companheira baseado no dever de mútua assistência, consoante arts. 1694, caput, e 1566, inciso III, ambos do CC. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento N° 70068247733, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 16/03/2016). Grifei.

Também não assiste razão ao apelante no que tange à alegada impossibilidade de partilha do veículo Fiat Idea adquirido na constância da união estável.



É sabido que a união estável é reconhecida como entidade familiar entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (art. 1.723 do Código Civil).

Da mesma forma, estabelece o § 3º do art. 226 do Constituição Federal, in verbis:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

No que concerne aos direitos patrimoniais decorrentes da relação de união estável, principalmente referente a partilha de bens, na hipótese de dissolução, os artigos 1.725 e 1.575 do Código Civil de 2002 prelecionam:

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.575. A sentença de separação judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens.

Parágrafo único. A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida.

Nesse mesmo sentido, resta o verbete da Súmula 380, do STF: Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum..

Na hipótese dos autos, verifica-se que o Veículo Idea, ELX, 1.4, 8V, ano 2007 foi adquirido na constância da união estável (dezembro de 1990-agosto de 2013), conforme documento juntado às fls. 112-114, sendo, portanto, cabível a indenização arbitrada na sentença guerreada em decorrência da partilha do bem.

Dessa forma, desprovejo o recurso de apelação interposto pelo requerido.

DA APELAÇÃO INTERPOSTA POR TATIANA RENDEIRO SANTA ROSA DA CONCEIÇÃO:

A Apelante insurge-se contra r. Sentença, pleiteando a reforma para que seja decretada a partilha dos bens imóveis descritos na petição inicial e referidos nos itens 35.1 e 35.2 da sentença (fls. 327-verso).

PARTILHA DE BENS:

1)DO IMÓVEL LOCALIZADO À RUA DA MATA, CONJUNTO MEDICI II, N°. 44, BAIRRO MARAMBAIA, CEP: 66.615-420, BELÉM-PA - IMÓVEL DECORRENTE DE HERANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REMETÊ-LO A PARTILHAMENTO DE BENS.

Acerca do imóvel localizado na Rua da Mata, Conjunto Medici II, n°. 44, Bairro Marambaia, CEP: 66.615-420, Belém-Pa, considerando que referido bem é fruto de herança por parte da família do requerido, conforme documentos de fls. 20-23 e confirmado pela requerente em audiência (fl. 289-verso), torna-se insuscetível de partilha em conformidade com o que dispõe os artigos 1.659, Inciso I e 1.725 do



Código Civil de 2002, in verbis:

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

(...)

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Assim, tem-se que o imóvel, adquirido exclusivamente de herança que coube ao autor, não deve se comunicar entre o casal conforme pretende a recorrente. Nesse sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. INCONFORMIDADE QUANTO À PARTILHA DE BEM ADQUIRIDO PELO APELADO, EM DECORRÊNCIA DE HERANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Na hipótese, evidenciado que o imóvel do casal foi adquirido em razão de herança recebida, ainda que na constância da união, não comunica à companheira, ora apelante. Bem que deve ser excluído da partilha. Aplicação dos artigos 1.659 e 1.725, ambos do Código Civil. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. APELO IMPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70070074497, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 10/11/2016). Grifei.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. O patrimônio adquirido onerosamente no período em que reconhecida a união estável deve ser dividido igualmente entre o casal, exceto quanto aos bens recebidos por herança e os sub-rogados em seu lugar. É necessário, contudo, prova cabal da existência da sub-rogação, para excluir o bem da partilha, ônus daquele que alega, porquanto se trata de exceção à regra da comunicabilidade do patrimônio adquirido na constância da união. Inteligência dos artigos 1.725 e 1.659, I, ambos do Código Civil. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível N° 70068697655, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'AgnoI, Julgado em 29/06/2016). Grifei.

2) DO IMÓVEL LOCALIZADO À RUA JOAQUIM FONSECA N°. 111, BAIRRO ATLÂNTICO, SALINÓPOLIS NO MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS:

Em que pese o magistrado de primeiro grau considerar que o imóvel localizado à rua Joaquim Fonseca n°. 111, Bairro Atlântico, Salinópolis no Município de Salinópolis não pode ser partilhado por estar em nome de terceiros (filhos do casal); consta dos autos à fl. 31, a procuração pública em causa própria outorgada pelo requerido à autora, para, a transferência do bem para o nome desta última, resguardando o direito do usufruto em favor do requerido e dos filhos do casal.

Assim, não há a alegada propriedade do imóvel em nome de terceiros, mas tão somente, usufruto em nome do próprio requerido e dos filhos do casal, conforme consta na procuração pública outorgada pelo próprio requerido e continua sendo do próprio requerido e da autora, haja vista que foi adquirido na constância da união estável, sendo, portanto possível a partilha do aludido imóvel à vista do



usufruto não ter se constituído de pleno direito, principalmente porque não foi observado o regramento previsto no art. 1.391 do Código Civil de 2002, que dispõe:

Art. 1.391. O usufruto de imóveis, quando não resulte de usucapião, constituir-se-á mediante registro no Cartório de Registro de Imóveis.(grifei)

Nessa margem, o usufruto em referência se mantêm somente descrito através de Procuração Pública às fl. 31, desta forma, o bem que está localizado no Município de Salinópolis, é fruto de partilha, tal como se constata do parecer ministerial favorável à partilha do referido bem.

Nesse sentido:

Execução. Penhora de parte ideal equivalente a metade (1/2) da nua propriedade de imóvel residencial. Imóvel com cláusula de usufruto vitalício. Bem destinado à moradia da genitora do executado, usufrutuária vitalícia do imóvel. Sem nele residir, pretende o devedor a declaração de impenhorabilidade, por se tratar de bem de família. Indeferimento. Agravo de instrumento. Possibilidade de penhora de fração ideal da nua propriedade de imóvel, porque não interfere em nada no usufruto vitalício constituído em favor da mãe do executado, inclusive após eventual alienação em hasta pública. Precedentes do STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 21549541420168260000 SP 2154954-14.2016.8.26.0000, Relator: Virgilio de Oliveira Junior, Data de Julgamento: 01/06/2017, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/06/2017).

ALIENAÇÃO JUDICIAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA MISERABILIDADE. ALIENAÇÃO. BEM EM CONDOMÍNIO. USUFRUTO VITALÍCIO. NECESSIDADE DE CONSTAR NO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA. ÔNUS DO ADQUIRENTE. DEVIDA AVERBAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. 1. Aparte postulante dá causa ao indeferimento do benefício postulado, quando não comprova efetivamente a necessidade do benefício, deixando de juntar aos autos comprovante de rendimentos ou declaração de bens e rendas, de forma a permitir que o magistrado analise se o demandante faz jus ao benefício. 2. O pedido de alienação do imóvel em condomínio, gravado com cláusula de usufruto, é possível e viável, uma vez que este não se confunde com a propriedade, tratando-se de direitos reais desmembrados. 3. Ainda que o usufruto possa ser um empecilho para a venda, não a inviabiliza, cabendo ao adquirente observar o gravame junto à matrícula do imóvel no respectivo Cartório de Registro de Imóveis. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - APC: 20110111595240 DF 0041219-38.2011.8.07.0001, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/03/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/03/2015).

Nesse prisma, o usufruto sobre o referido imóvel não foi constituído de pleno direito, porquanto, não foi observada a regra prevista no art. 1.391 do Código Civil de 2002, que dispõe:

Art. 1.391. O usufruto de imóveis, quando não resulte de usucapião, constituir-se-á mediante registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Assim, em conformidade com os artigos 1.725 e 1.575 do Código Civil de 2002, deve-se assegurar o direito à partilha do imóvel de propriedade das partes localizado no Município de Salinópolis descrito à fl. 03/04 da petição inicial, cabendo aos ex-companheiros, o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos valores obtidos com a venda do referido bem, posto que, em se tratando de união



estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Registre-se por oportuno, que o imóvel descrito na procuração pública de fl. 31 é o localizado no Município de Salinópolis e não em Belém, como consta no parecer ministerial favorável à partilha do referido bem.

ISTO POSTO,

CONHEÇO e DESPROVEJO o Recurso de Apelação interposto por E. J. G. pelos fundamentos alhures exposto e CONHEÇO E PROVEJO PARCIALMENTE o Recurso de Apelação interposto por T. R. S. R. da C. para reformar parcialmente a sentença e reconhecer o direito de partilha do imóvel localizado na Rua Joaquim Fonseca n°. 111, Bairro Atlântico, Salinópolis-PA.

É O VOTO.

Sessão Ordinária realizada em 18 de julho de 2017.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora